VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO CONSTITUCIONAL: JUDICIALIZAÇÃO, PROCESSO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO II

EDIMUR FERREIRA DE FARIA

RUBENS BEÇAK

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597
Direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/ Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Edimur Ferreira De Faria, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-391-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Judicial. 4. Sistema de proteção. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34

Universidad Nacional de Costa Rica
Heredia – Costa Rica
www.una.ac.cr

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil

Universidad de Costa Rica San José – Costa Rica https://www.ucr.ac.cr

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO CONSTITUCIONAL: JUDICIALIZAÇÃO, PROCESSO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO II

Apresentação

Este livro resulta de artigos apresentados no VI Encontro Internacional do CONPEDI realizado em Costa Rica, nos dias 23 a 25 de maio de 2017, tendo por Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia na América Latina e Caribe.

Foram apresentados e debatidos 17 temas a seguir sintetizados: título:

1. O Tratamento dado ao aborto no Brasil e em países da América Latina como reafirmação dos direitos da mulher, com incursão nos direitos americanos e alemão. Este artigo teve por objetivos analisar a desigualdade de gênero e a conquista de direitos da mulher no Brasil. examinaram-se o ordenamento jurídico pátrio e a legislação pertinente de países da América Latina, dos Estados Unidos e da Alemanha e também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil.

A discussão gerou em torno de dois direitos fundamentais: o direito da mulher e o direito à vida. Por fim conclui que o conflito entre entre esses dois direitos gera sacrifício de ambos com observância do princípio da ponderação de modo a sacrificar o amplo direito da mulher em benefício do direito à vida com certas restrições.

2. Notas sobre a política de monitoração eletrônica do Estado do Rio de Janeiro. O artigo analisa as decisões das Câmaras Criminas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro durante o ano de 2015, com o objetivo de verificar como a monitoração eletrônica vem sendo adotada pelo Poder Judiciário. O resultado apresentado foi a limitação do uso da ferramenta eletrônica com alternativa à prisão cautelar e as problemáticas ligadas à aplicação das mesmas pelo Tribunal no âmbito da execução penal.

3. O conceito da segurança como parte integrante da segurança humana e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O artigo examina como o conceito de segurança cidadã tem sido trabalhado no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, enfatizando o seu uso no combate do desvirtuamento do Estado Democrático de Direito. Para

isso foram apresentados debates teóricos sobre o conceito da segurança cidadã como parte da segurança humana, valendo-se de analise de documentos e casos do SIDH sobre a temática, com viés crítico.

4. Los Derechos Humanos de Los Ancianos en la Jurisprudencia de la Sala Constitucional de Costa Rica. o artigo apresenta o seguinte resumo: El presente estudio analizia la tutela que han recebido los ancianos en la jurisprudencia de la Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justiça de Costa Rica. En particular, el aticulo 51 de la Constitucion Política (1948), determina: "La familia, como elemento natural y fundamento de la sociedad, tien derecho a la proteción del Estado. Igualmente tendrán derecho a esa proteción, el anciano". Ese articulo ha sido interpretado de forma extensiava en relación con otros derechos de carácter individual y social reconocidos en la Constitución y en los Tratados Internacionales de Derechos Humanos.

5. O Acesso à Educação no Ensino Regular como Instrumento de Inclusão Social e Concretização de Direitos da Pessoa com Deficiência: uma crítica à análise quantitativa. O artigo examina a questão relativa a inclusão da pessoa portadora de deficiência e da importância da educação em ensino regular como facilitador da inclusão de pessoas com necessidades especiais, para que possam ver efetivado os seus direitos fundamentais. Identifica que o Estado brasileiro é dotado de legislação que garante o ensino regular para esse segmento da sociedade. A pesquisa teve por finalidade precípua investigação quanto ao aspecto qualitativo para verificar se a pessoa com deficiência está efetivamente incluída no ambiente escolar.

6. Layoff Trabalhista e a Efetiva Tutela do Pleno Emprego: em busca da incorporação do valor social do trabalho. O artigo examina o princípio do pleno empregos, um dos vetores da Constituição da República. o ponto cerne do estudo foi a análise das interrelações entre o princípio constitucional na busca do pleno empego e o layoff trabalhista como valorização social do trabalho.

7. Do Surgimento dos Direitos Humanos à Possibilidade de uma nova concepção: universalidade, integralidade e o papel dos movimentos sociais. O artigo investiga o contexto de surgimento dos direitos humanos, ressaltando que a atual concepção não hegemônica dos direitos humanos é fruto da problematização do discurso tradicional e da realidade na prática.

8. Efetividade dos Direitos Humanos, Construção da Subjetividade e Mudança Social. O artigo analisa a efetividade dos direitos humanos na relação entre construção da subjetividade e mudança social. Sustenta que para a efetiva mudança social, questiona-se o alcance da

tutela jurisdicional e estatalista contraposta à necessidade de construção da democracia em sintonia com normalidade material dos direitos humanos.

9. Enquadramento Jurídico da Deformidade Causada pela Hanseíase na Lei Brasileira de Inclusão. O artigo demostra que a pessoa portadora de hanseíase, mesmo tendo sido curada, pode ter deformidades estéticas. Nesse caso deve ser enquadra nas regras de benefícios constantes da Lei brasileira de inclusão, que garante a igualdade material das pessoas com deficiência.

10 Reflexões sobre o Adolescente em Conflito com a Lei do Brasil e da Costa Rica. Ao final do estudos dos adolescentes nos dois países pesquisados, os autores verificaram a vulnerabilidade social desses sujeitos de direitos.

11. Teoria Crítica do Direito e o princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. o artigo analisa o critério filosófico e jurídico da dignidade humana, a partir dos conceitos de dignidade humana, isonomia, autonomia e o papel do Direito na racionalidade altamente tecnológica.

12. A Globalização da Economia e sua Influência no Direito do Trabalho com a Preservação da Dignidade da Pessoa humana como Como Elemento Fundamental do Vínculo Jurídico. O artigo analisa os efeitos negativos da globalização na relação de trabalho em desfavor dos empregados. Os demostram que os direitos humanos devem prevalecer mesmo em face das relações globalizadas, prevalecendo a legislação brasileira, em especial as trabalhistas.

13 A Garantia de Proteção dos Direitos Humanos dos Refugiados Ante os Impactos do Dilema Sócio Econômico da Conjuntura Brasileira Contemporânea. Em síntese, o texto aborda o conflito entre os direitos dos refugiados e a pressão econômica e financeira e orçamentário dos país que recebem os refugiados. Mas que o Brasil é dotado de legislação que ampara os refugiados garantindo-lhes a dignidade e a observância dos direitos humanos.

14. A Função Investigadora da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Situação Humanitária no Chile Após o Golpe de Estado de 1973: a histórica visita in loco realizada em 1974. O artigo foca a pesquisa no trabalho da Comissão Interamericana de Direitos Humanos realizado na República do Chile em 1974.

15. Uma Análise Critica A Partir da Formação de um sistema Multinível de Proteção de Proteção dos Direitos Fundamentais. O artigo cuida da necessidade de um sistema multinível de proteção para que os direitos fundamentais sejam efetivados. E conclui que o Estado deve fomentar e respeitar a existência digna do ser humano.

16. A Crise dos Imigrantes-refugiados no contexto juspolítico e Social Internacional. O capítulo analisa o contexto juspolítico dos imigrantes-refugiados. investiga a situação dos refugiados nos EUA e na Europa.

17. A Ampliação da Participação no Processo Coletivo Como Mecanismo de Concretização do Estado Democrático de Direito: uma análise das Ações Coletivas Como Ações Temáticas. O artigo discute o processo judicial dando-se ênfase ao processo coletivo, demostrando a importância das ações coletivas para a solução dos conflitos nos casos de ofensa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Dessa breve exposição se verifica que a qualidade dos trabalhos ali apresentados e os debates em excelente ambiente de cooperação científica nos permitem considerar este GT como um daqueles em que a excelência investigativa mais se apresentou. Para além da discussão de trabalhos científicos em um encontro internacional, a certeza de estarmos contribuindo uma vez mais para a afirmação do CONPEDI e de nossa área, muito nos satisfaz.

A realização do VI Encontro Internacional do CONPEDI, em San Jose, San Ramon e Heredia, Costa Rica, entre 23 e 25 de maio de 2017, com seu expressivo número de inscritos e trabalhos apresentados mais solidifica este rumo. Ademais, a acertada decisão, desde alguns encontros, da edição em livro digital dos trabalhos apresentados e discutidos, possibilita que todos aqueles interessados no tema aproveitem este material e possam, com a leitura dos trabalhos aqui constantes, acrescerem algo em suas próprias indagações, estudos e pesquisas.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Edimur Ferreira de Faria - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Prof. Dr. Rubens Beçak - Universidade de São Paulo.

TEORIA CRÍTICA DO DIREITO E O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

CRITICAL THEORY OF LAW AND THE PRINCIPLES FUNDAMENTALS OF DIGNITY FOR HUMANS

Glaciane Cristina Xavier Mashiba [1]
Alessandro Severino Valler Zenni [2]

Resumo

O objetivo deste estudo é analisar o conceito filosófico e jurídico da dignidade humana, denotando sua proeminência no contexto do Direito, quer em domínio nacional ou internacional, com o intuito de responder à seguinte problemática: é possível a vida digna a partir das condições socioeconômicas e racionalizadas postas? Nossa análise fundamenta-se na Teoria Crítica da Sociedade, a partir dos conceitos de dignidade humana, isonomia, autonomia e o papel do Direito na racionalidade altamente tecnológica. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Teoria crítica, Dignidade humana, Isonomia, Autonomia, Direito

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this study is to analise the philosophical and juridical concept of human dignity, denoting its prominence in the context of law, being in international or national domain, in order to answer the following question: is it possible to have a decent life from the socioeconomic and rationalized conditions set? Our analysis is based on the Critical Theory of Society, starting on the concepts of human dignity, isonomy, autonomy and the role of Law in the rationality highly technological. The methodology utilized is the bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Critical theory, Human dignity, Isonomy, Autonomy, Law

[1] Doutora em Educação. Professora Adjunta do Departamento de Pedagogia da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Acadêmica do curso de graduação em Direito da Unicesumar, Maringá-PR. Endereço eletrônico: <glacianemashiba@brturbo.com.br>

[2] Doutor em Filosofia do Direito. Professor de Direito Constitucional e Filosofia do Direito - UNICESUMAR, nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação (mestrado).

1 INTRODUÇÃO

O propósito da pesquisa é investigar o conceito filosófico e jurídico da dignidade humana, averiguar o seu tecido no direito positivo e seu papel de destaque no plano do Direito em geral, em todos os documentos democráticos do globo, para, ao final, tentar responder sobre a possibilidade ou não de uma vida digna entremeio às condições socioeconômicas e tecnológicas circundantes.

Essa empreitada justifica-se devido à centralidade que o conceito de dignidade humana tomou no cenário internacional, o qual foi incluído em diversos documentos elaborados por organismos multilaterais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em constituições federais democráticas, e no Brasil, principalmente, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988.

A metodologia utilizada nessa investigação foi a pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico, tendo como autores de base o teóricos frankfurtianos Theodor Adorno, Max Horkheimer, Jürgen Habermas, trazendo, ainda, contribuições de Foucault e Agamben e seu olhar historiográfico e crítico, bem como autores contemporâneos que comungam de referencial teórico simétrico.

2 A LIQUIDEZ DO PROJETO DE VIDA

De início, para contextualizar tal questionamento, reportamo-nos ao filósofo polonês Zygmunt Bauman, que em suas reflexões acerca da sociedade contemporânea, pontua que o século XXI, entra em uma nova modernidade, uma "modernidade líquida", na qual "a liquidez da vida e a da sociedade se alimentam e se revigoram mutuamente" (BAUMAN, 2009, p. 7), pois tanto uma como outra, precisam ser reformuladas constantemente, fenômeno que se origina com o nominalismo, agudiza-se com o formalismo kantiano e tem sua apoteose no aperfeiçoamento tecnológico e a alta racionalidade metodológica.

A "modernidade líquida" e a "vida líquida" são interligadas, haja vista que a "vida líquida" só é possível em uma sociedade "líquido-moderna", na qual as condições em que as pessoas vivem se altera em um período de tempo mais curto, inviabilizando os comportamentos habituais de se tornarem rotina.

A condição efêmera da vida líquida torna-se aparente nas mudanças bruscas e constantes que o indivíduo precisa acompanhar e que, muitas vezes, o tornam inseguro frente a tais desafios. Percebemos isso, claramente, na rapidez com que as coisas ocorrem e se

transformam nesse modelo de sociedade; apegar-se ao passado e a suas experiências torna-se totalmente inviável para esse estilo de vida, que se reinicia constantemente, assim, “do princípio ao fim, a ênfase recai em esquecer, apagar, desistir e substituir” (BAUMAN, 2009, p. 9).

Deve-se ponderar que a maximização dos paradigmas pós-modernos, forjaram-se com o modelo utilitarista apregoado já em Francis Bacon de que filosofar haveria de sucumbir à ciência, e os métodos haveriam de ser inclinados ao prazer do maior número de seres humanos; gestou-se ainda, nos albores da economia moderna a eficiência produtiva, o que, tempos depois, determinaria o modelo social de trabalho, a perspectiva da mais valia, a apropriação do saber pelo retentor do capital (Marx) no exercício do labor, e, enfim, a economia passa a ser o espelho das ciências vindouras, sobretudo o direito que "funciona" como agente estabilizador dos conflitos sociais (LUHMANN, 1985, p. 212).

A liquidez do que se produz é fundamental para que o processo se intensifique. Se os bens de consumo, *a priori*, ofertam-se à sociedade como engrenagem econômica, proliferando produto em larga escala, no modelo descentralizado *Just in time* como explana Ferraz Junior (2007) com a propriedade do descartável, quem não se mantém no sistema produzir-consumir passa a ser igualmente descartável, e tudo que se apresenta como ferramenta de acesso traz o jaez do descartável e consumível, incluindo-se o direito e seus conceitos mais expressivos.

A sociedade líquido-moderna está em constante movimento, assim, a vida útil de seus produtos deve ser curta e seu descarte rápido para que as novidades possam se introduzir no mercado. Um exemplo disso são os produtos eletrônicos que, a cada dia, modernizam-se, e o modelo anterior passa a ser rejeitado pela falta de uma função que foi conferida apenas ao novo modelo. Entre outros objetos desejados, encontram-se carros, roupas, computadores, celulares, máquinas fotográficas, televisores, que recebem estética mais atraente, mais leve e com funções diversificadas, logo, urge descartar o velho modelo para rapidamente adquirir o novo objetivando sentir-se aceito na sociedade.

Salientamos que para esse estilo de vida, faz-se necessário um tipo de homem: aquele desprovido da reflexão e de mentalidade pragmática, que tem como objetivo a satisfação momentânea, alcançada, muitas vezes, em razão do consumismo, havendo quem tenha designado o cenário de sociedade da pura aquisição, para além do consumo, são criadas necessidades que não se utilizam, mas simplesmente se desenvolvem as rotinas fixadas na memória motora e irrefletida do obtenível.

Pontua-se, desde já, que a modernidade é sublimada como era das luzes, vociferando-se com representantes mais emblemáticos do quilate de Kant e a retirada do

sujeito de sua condição infante pondo-o nas trilhas da emancipação pela razão (KANT, 1974). A contradição criada pela modernidade é notória quando se vislumbra uma sociedade cujos membros se negam a ser, face às necessidades sistêmicas impostas - mormente de natureza econômica, agindo sem autonomia, cumprindo como autômatos um projeto monológico ditado pela estrutura científica conforme estudos de Habermas a respeito da razão Instrumental.

Ao invés de pagar valores exorbitantes em "antigas terapias", consideradas obsoletas, pontua Bauman (2009), o indivíduo busca resolver seus problemas consumindo, trocando os móveis, o carro, aderindo a cirurgias plásticas, mudando a marca dos produtos consumidos e interagindo com as mais diversificadas mídias. Ah! E se não resolver o problema? Bauman (2009, p.16) reforça que "[...] existem as drogas que prometem uma visita instantânea, ainda que breve, à eternidade (felizmente, com outras drogas que garantem o bilhete de volta)".

A ciência, que se propõe a conferir o maior prazer ao maior número de pessoas, arremessa os seres humanos ao bolsão da infelicidade e das dores da existência, mesmo a arte no cinema reproduz um cenário de monstros acéfalos buscando devorarem-se mutuamente em shoppings, quando não, adolescentes em respectivos processos de vampirização coletiva, luzes que produzem cenários trevosos e de profundo caos (ADORNO; HORKHEIMER, 1985), na mais aguda e marcada contradição da razão e seus mitos.

O consumismo exacerbado traz por um lado o prazer momentâneo e, por outro, o problema do que se fazer com a quantidade de lixo que se acumula todos os dias, resultante dos objetos de consumo que já não fazem parte do "consumidoristicamente correto". Paralelamente a epidemia das aquisições e produções em grande escala vai esvaziando a capacidade criativa e genuinamente dos seres, desfigurando-lhes enquanto pessoas[1].

Essa é a trajetória que trilha a vida humana, hodiernamente definida como corporeidade manobrada pela ciência (razão) altamente tecnológica, corpos que são modificados pela tecnologia, pelos engenhos desenvolvidos pelas luzes, ávidos por consumo, seres atomizados e massificados (ZENNI, 2008), e que foram transformados em descartáveis tanto quanto os bens produzidos. No crepúsculo da tradição e no alvorecer da racionalidade encontramo-nos seres derelictos e projetados ao ocaso, submetidos à ordenação socioeconômica e política de um poder instrumental, malgrado sejamos cingidos pela aureola da dignidade humana.

[1] O conceito de pessoa é de profunda densidade filosófica, mas em linhas gerais permite afirmar que o ser só se faz pessoa nas relações, pautadas em confiança (amor), beleza (estética), responsabilidade (ética) e verdade. (MARITAIN, Jacques. **Humanismo Integral**. Madrid- España: Palabra, 1999).

O desafio coevo passa a ser o de reconhecer no ser humano a sua liberdade e singularidade ante o processo racional por ele mesmo gerado. Por esse motivo, invoca-se a teoria crítica para apontar as contradições entre o discurso da dignidade e a *vida nua* experimentada pelo ser humano na sociedade líquido-moderna.

3 TEORIA CRÍTICA DA ESCOLA DE FRANKFURT: GÊNESE E DESENVOLVIMENTO

A Teoria Crítica da Escola de Frankfurt originou-se com o *Institut für sozialforschung*, criado oficialmente em três de fevereiro de 1923, por meio de Decreto do Ministério da Educação, que teve como primeiro diretor Carl Grünberg e, em 1931, Max Horkheimer. Constituía-se por um grupo de filósofos e pesquisadores alemães, marxistas não ortodoxos, sendo seus principais representantes: Theodor Adorno, Max Horkheimer, Walter Benjamin, Herbert Marcuse e Jürgen Habermas. De acordo com Freitag (1986), a Teoria Crítica da Escola de Frankfurt foi "concebida e desenvolvida" em três períodos, a saber:

O primeiro período foi anterior à Segunda Guerra Mundial e durante sua ocorrência, sendo Horkheimer a grande influência nos trabalhos.

Nesse primeiro momento, pontua Mattos (2005, p. 24), destaca-se a influência de Horkheimer que:

> (...) se afastou da concepção marxista de matéria. Em seu ensaio de 1934, 'Materialismo e metafísica', bem como em 'Materialismo e moral', o conceito de matéria é central. O conceito de materialismo e o de metafísica é aproximado, mas não reconciliados, permanecendo entre eles tensão e luta.

O conceito marxista de matéria não poderia abolir a metafísica, que é, para Horkheimer, "a busca dos fundamentos da própria noção de matéria. Para ele existe um 'sofrimento da natureza circundante', assim como existe um 'sofrimento do homem' no trabalho alienado. Marx teria enfatizado o segundo aspecto, preterindo o primeiro" (MATTOS, 2005, p. 24). Na concepção marxista, o homem, enquanto ser racional transforma a natureza e a si próprio por meio do trabalho. Horkheimer considera que o trabalho aliena o homem, e que o próprio produto de seu trabalho não lhe pertence, mas, a outro.

Para além destas considerações da teoria marxista, Horkheimer acrescenta "o sofrimento da natureza", a partir da intervenção humana pela mediação do trabalho e considera que, enquanto o homem viver do trabalho, transformando a natureza, não haverá reconciliação com esta, mas sofrimento.

Há nesse primeiro período da Teoria Crítica, forte influência de Hegel e Marx no que diz respeito à dialética; e a economia política é referência de fundamental importância.

No segundo momento, após a reconstrução do Instituto, foi a vez de Adorno apresentar a cultura e a teoria estética como tema da teoria crítica; O segundo período foi aquele em que a Escola de Frankfurt teve maior produtividade, ou seja, entre 1930 a 1950, sendo Adorno um dos principais responsáveis por ela. Contudo, em março de 1932, o Instituto foi fechado por 45 demonstrar-se "hostil" ao Estado, pois apresentava "ideias que prometiam ajudar a subverter o *status quo*" (JAY, 2008, p.14) e representava a oposição à orientação da universidade para a adaptação:

"No dia 21 de agosto, tanques da União Soviética e de seus aliados entraram trovejando em Praga e, de forma violenta, puseram fim à experiência do "marxismo com face humana" que havia cativado a imaginação dos esquerdistas não doutrinários no começo do ano" (JAY, 2008, p. 11).

A Escola de Frankfurt foi dirigida por Carl Grünberg até 1969, quando, em decorrência de problemas de saúde, recusou-se a continuar no cargo de diretor. Neste período, aproximava-se ainda do marxismo ortodoxo, porém, quando Max Horkheimer assumiu a direção, juntamente com seus colaboradores, começou um movimento de releitura do pensamento de Marx, buscando dissociá-lo de uma doutrina única e definitiva.

Apresenta-se, dessa forma, um deslocamento do objeto de estudo do econômico e do político para o social e cultural. Nas palavras de Wiggershaus (2006 – grifo nosso), Horkheimer deixa claro o deslocamento dos "centros de interesse", em seu discurso inaugural, ocorrido em 1930.

O instituto continua com suas pesquisas eruditas, contudo acrescenta um projeto amplo e interdisciplinar. Esse deslocamento trouxe o problema de fundamentação da crítica, o qual Horkheimer buscou solucionar, conforme Nobre (2009), por meio de uma nova antropologia, com base em estudos de Horkheimer nos anos 30: "Egoísmo e movimento de libertação. Sobre a antropologia da época burguesa" e fundamentada nas obras de Freud (1856-1939):

> [...] essa nova antropologia tem suas fronteiras delimitadas por uma dialética entre "mito" e "esclarecimento" que estrutura todo o volume. Horkheimer e Adorno sustentam que o avanço da 'razão' representado pelo 'esclarecimento' (Aufklärung), palavra que, em alemão, designa também o iluminismo do século XVIII – se deu contra as visões mitológicas do mundo, marcadas por ideias como a de 'destino' (NOBRE, 2009, p. 49).

Os homens, por meio do esclarecimento, tornar-se-iam senhores de si e também da natureza. Mas, a razão mostrou-se apenas como instrumento para dominar, e não de libertação. Sua função é, em primeira instância, de preservação da espécie.

Em Dialética do Esclarecimento, escrita em 1947 por Horkheimer e Adorno, os autores buscaram entender por que as relações sociais, ao invés de oportunizar a libertação dos homens, por meio da emancipação, os tornaram adaptáveis ao meio, sem condições de pensar por conta própria. Depreende-se dessa análise que o comportamento crítico consciente é essencial ao desenvolvimento humano.

O terceiro momento iniciou-se na década de 70 e continua ainda hoje em desenvolvimento.

> A construção do desenrolar histórico, como produto necessário de um mecanismo econômico, contém o protesto contra esta ordem inerente ao próprio mecanismo, mas de suas próprias decisões. O juízo sobre a necessidade da história passada e presente implica na luta para a transformação da necessidade cega em uma necessidade que tenha sentido (HORKHEIMER, 1975, p.153).

A Teoria Crítica da Escola de Frankfurt realiza um diagnóstico de seu tempo por meio do diálogo com diferentes áreas, além de apontar as insuficiências da Teoria Tradicional.

PUCCI (1994) auxilia-nos a explicitar nosso ponto de vista, quando ao propor a compreensão da teoria crítica a partir do materialismo histórico, infere que:

> A hipótese de que aqui se defende é a de que a Teoria Crítica, embora enfatize sobremaneira categorias não tratadas de maneira aprofundada por Marx e pelo marxismo originário, como as categorias superestruturais da cultura, da filosofia, da psicologia, etc., tendo em vista inclusive um novo contexto econômico, cultural, político, contudo tem como pano de fundo (não como primazia) a dimensão econômica da realidade capitalista monopolista, articula a relação teoria-prática de uma maneira diferente das revolucionárias décadas dos anos 10 e 20 deste século, redimensiona as categorias 'classes sociais' e 'luta de classes' numa conceituação menos restrita, e se enriquece com as contribuições da filosofia e da academia. Em nossa opinião, para se resgatar a concepção materialista da história, que visa transformar a realidade e as mentalidades, não se deve apresentar uma dimensão de ruptura com o marxismo ocidental, como afirma Anderson, mas de complementaridade (conexão, como diz Manacorda, não obstante suas críticas específicas aos frankfurtianos) a partir dos desafios que a moderna sociedade apresenta (PUCCI, 1994, p. 14 – grifo nosso).

Ainda que a Teoria Crítica tenha verdadeira aversão a sistemas filosóficos fechados, o ponto de partida da Teoria Crítica é a teoria marxiana, e há necessidade de

complementaridade e não de ruptura entre ambas. O movimento dialético é inerente à teoria crítica e refreá-la, seria limitar sua capacidade de análise e de revitalização.

Passaremos a seguir à reflexão do suporte que esse embasamento teórico oferece ao pensamento jurídico, repensando possibilidades de discussão acerca de uma dignidade que ainda não é real, mas que pode apresentar-se como um "vir a ser", a partir de esforços coletivos.

4 A TEORIA CRÍTICA DO DIREITO FRENTE AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

4.1. A DIGNIDADE COMO VALOR FUNDANTE DO DIREITO E DO ESTADO

O movimento crítico-dialético, representado nesse texto por teóricos frankfurtianos, nos auxilia a pensarmos a teoria do direito e o princípio da dignidade humana a partir de uma reflexão crítica, representada pela práxis.

No Brasil, tal movimento teve sua origem a partir de Roberto Lyra Filho, que de acordo com Wolkmer (2008), na concepção daquele autor, o "(...) Direito é muito mais afirmação positiva da libertação conscientizada do que pura e simples condição de opressão e restrição à liberdade" (WOLKMER, 2008, p. 113).

A teoria jurídica crítica, na perspectiva de Wolkmer (2008, p. 19), é uma:

> (...) formulação teórico-prática que se revela sob a forma do exercício reflexivo capaz de questionar e de romper com o que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso e no comportamento) em dada formação social e a possibilidade de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica.

A dignidade da pessoa humana, como noutras Constituições democráticas, também baliza o sistema jurídico-político brasileiro.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é a segunda fórmula do Imperativo categórico de Kant: "Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio (*GrundlegungzurMet. derSitten, II*)" (ABBAGNANO, 2007, p. 276). A partir desse imperativo, compreende-se a dignidade como um valor intrínseco ao ser humano, superando qualquer relativismo e renunciabilidade.

A versão kantiana do conceito filosófico de dignidade humana[2], de acordo com Habermas (2012), atualmente, ainda é válida, frisando-se que o filósofo procura salvar o projeto moderno[3], no entanto, questiona o fato de esse conceito ter-se originado na Antiguidade e somente após o término da Segunda Guerra Mundial passar a figurar em textos de direito internacional. Curiosamente, o conceito jurídico surge tardiamente:

> Por que razão é a referência aos <<direitos humanos>> no direito muito anterior à referência à <<dignidade humana>>? Certamente, os instrumentos estruturantes das Nações Unidas, que estabelecem expressamente o nexo entre os direitos humanos e a dignidade humana, constituíram uma resposta manifesta aos crimes em massa cometidos sob o regime nazi, bem como aos massacres da Segunda Guerra Mundial (HABERMAS, 2012, p. 30).

Todo esse histórico remete o teórico frankfurtiano ao entendimento de que, o aparecimento tardio do conceito de dignidade humana, deve-se ao fato de que a ideia de direitos humanos somente pode ser carregada com o fardo moral do conceito de dignidade humana.

> A experiência de desrespeito pela dignidade humana possui uma função desveladora – por exemplo, face às condições de vida sociais insuportáveis e à marginalização das classes sociais empobrecidas; face à desigualdade de tratamento de mulheres e homens no local de trabalho, à discriminação de estrangeiros, minorias culturais, linguísticas, religiosas e raciais; também face ao sofrimento de jovens mulheres provenientes de famílias de imigrantes que se têm de libertar da violência de um código matrimonial tradicional; ou face à deportação brutal de imigrantes ilegais e requerentes de asilo (HABERMAS, 2012, p. 33-34).

Em última instância a formulação moderna incorporada pelo Estado do contrato social inspirado em Locke e Rousseau parte de premissas questionáveis, como a isonomia entre cidadãos, supedaneando todo o projeto da teoria dos direitos humanos, algo outrora denunciado por Marx como notadamente ideológico[4]. Com a segunda guerra e seu desfecho cruento, o Tribunal de Nuremberg alinhava todo o estamento do julgamento no princípio da

[2] Não pode escapar ao olhar do leitor que os imperativos kantianos são similares a dogmas, porquanto na versão da filosofia de Kant a ética se apresenta como modelo formal, abstraída de toda substancialidade, de sorte que, do plano do ser não se conduz ao dever ser, senão mediante dogmatização e imperativo. (KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes:** Crítica da Razão Pura e outros textos. São Paulo: Abril Cultural, 1974).

[3] Para Habermas a modernidade ainda permite pensar a realização dos valores de liberdade, igualdade e fraternidade desde que as ações humanas sejam enveredadas a práxis comunicativa no exercício político participativo dos cidadãos. (HABERMAS, Jurgen. **Discurso Filosófico da Modernidade.** São Paulo: Martins e Fontes, 2002).

[4] Marx já refutava a isonomia entre os cidadãos do contrato social, alinhavando que tal premissa idealista não passava de ideologia para manter a real desigualdade sob o manto do direito, e, implementava que a teoria dos direitos humanos só era usufruída e atributo do burguês proprietário. (MARX, Karl. **Sobre a questão judaica.** Tradução de Nélio Schneider e Wanda Nogueira Caldeira Brant. São Paulo: BoiTempo, 2010).

dignidade, para reconhecer que qualquer humano é portador de dignidade, e que nenhum princípio jurídico pode se sobrepor ao valor moral da dignidade.

4.2 CONTEÚDO JURÍDICO DA DIGNIDADE HUMANA

Como já anunciado alhures, a Carta Republicana Federativa do Brasil, promulgada em outubro de 1988, conhecida também como constituição cidadã, apresenta a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais.

Barroso (2010) aponta três elementos fundamentais na dignidade da pessoa humana: o valor intrínseco, a autonomia da vontade e o valor comunitário.

A dignidade em primeira instância apresenta-se como um valor intrínseco porque faz parte da essência do ser humano, ela não necessita de consentimento e também não pode ser negada. Pessoas em situação vulnerável não podem ter seus direitos violados no que tange a esse princípio, haja vista que o homem é e nasce homem, não por vontade própria, mas porque existe uma natureza metafísica que estabeleceu tais condições. Quando se fala na dignidade humana, na vertente ocidental, não se pode desprezar a influência do campo do sagrado, tendo como parâmetro predominante o cristianismo.

A autonomia da vontade, como um dos elementos fundamentais da dignidade, reporta-nos à Kant (2010, p. 63), no qual encontramos as raízes do conceito de autonomia. Pontua que o "Esclarecimento [Aufklarüng] é à saída do homem de sua menoridade, da qual ele próprio é culpado". Faz-se necessário o pensamento autônomo, para além da tutela. A autonomia seria a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de pensar por conta própria, de expor suas ideias com independência e resolver sua própria vida, no entanto, Kant não nos aponta os meios materiais pelos quais os homens poderiam construir esta autonomia.

Um terceiro elemento seria o valor comunitário, ou como Barroso (2010) infere: dignidade como heteronomia. Seria a dignidade a partir de um padrão imposto socialmente do que seria a vida boa, isto é, o oposto da autonomia, haja vista que a sociedade impõe tal heteronomia.

A dignidade, na perspectiva do constitucionalista, é um valor moral que progressivamente foi agregado ao Direito.

4.3 A IDEOLOGIA AXIOLÓGICA E A DIGNIDADE HUMANA

Nesse contexto é que o Direito se movimenta, no qual uma sociedade sucumbe à liquidez, o ser humano padece de existência digna e autônoma, incorpora-se o discurso da dignidade da pessoa em documentos oficiais, figurando muito mais como o *canto da sereia* do que representando de fato a dignidade propalada.

Essa ideologia axiológica[5] presente no cotidiano da legiferação abstrata (criação das leis) ou concreta (decisões judiciais ou administrativas) há de ser escancarada por se tratar de uma versão pós-moderna do nominalismo fundado alhures com Occam e Scoto que admite o opaco de todos os conceitos, como flatulências da voz que ecoam e são difundidas como caldo de cultura líquida. Na confrontação do ser e devir, que se averigua quanto o arrazoado de dignidade se sobrepõe à realidade do indigno.

Se a racionalidade fomentou a construção do Estado, galgando ao Direito o estofo de fundamentar e limitar o poder, com tarefa ingente de dotar os cidadãos de direitos fundamentais em suas variegadas dimensões, consagrando-se o projeto da dignidade, resta-nos formular problema dos mais sintomáticos: é possível ao sujeito uma vida digna, de fato, ou se tal princípio figura apenas na retórica, como válvula de contenção e, ao fim e ao cabo, imuniza-nos da percepção de que somos todos *homo sacer* contemporâneos no jogo biopolítico que estruturalmente age sobre os nossos corpos nus[6].

Habermas (2012, p. 28) parafraseando Denninger, pontua que "A dignidade humana também desempenha, hoje, um papel proeminente no discurso internacional sobre os direitos humanos, assim como na jurisprudência".

Em realidade, com o formalismo kantiano e a idealização de isonomia entre os cidadãos, o lucro e toda a teia de poderes subjacentes aparece como ente real a valer-se de papeis e suportes incorporados no Direito, proprietários que estabelecem negócios jurídicos e aquecem o fluxo econômico, rendendo o propalado desenvolvimento. O Direito desenvolvimentista, essa novel figura substitutiva da régua de lesbos, tragado pela economia,

[5] Termo utilizado por Tércio Sampaio Ferraz Junior para indicar que o processo linguístico murcha ou dilata os valores ao seu talante, atribuindo valor ao valor, de conformidade com a seleção e os critérios do poder na astúcia de criar estratégias de controle social. (FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Direito Constitucional.** São Paulo: Manole, 2007**).**

[6] AGAMBEN (2004) afirma que o contrato social formulado pela racionalidade revitaliza a antiga categoria político-jurídica do *homo sacer*, em que o cidadão romano, sagrado e "imatável", por decisão soberana, perdia o seu *status* e era projetado para fora dos muros da cidade, onde, por qualquer um, poderia ser sacrificado, sem que a ação pudesse se configurar antijuridicidade; Hobbes, engendra o mesmo artifício, capturando ferinos para dentro do Estado, fundado a partir da exceção (capturar por fora), mas tem poderes leviatanescos para garantir a ordem e a segurança.. Ou seja, o sujeito do contrato, cidadão do Estado, blinda-se de direitos fundamentais sagrados e absolutos, mas, ao sabor do poder soberano, compõe os números e as estatísticas do cálculo social, podendo ser deixado nas filas dos hospitais, nas grades dos presídios, ao relento, nas praças públicas.

prescinde de seu fundamento de validade, a pessoa, mas não deixa de valer-se desse discurso para manter sua legitimidade[7].

No período medievo, uma substância poderia ser pinçada na concepção de pessoa e sua eminente dignidade, compondo-se pela adjunção isonomia e autonomia. Se nos albores do cristianismo primitivo o *Imago Dei* habita em potência sobre todo ser humano criado, permitindo a ideia da igualdade, nas singularidades existenciais da criatura, e, simultaneamente tece-as de vontade e liberdade para pulverizar a herança recebida do Criador em atos e obras, a dignidade representa esse desabrochar do ser potente em devir transcendente (MIRÀNDOLA, 2008). Mas a metafísica se cingiu a um mito sufragado pela razão máxime, a ciência.

Com a secularização e a morte da deidade, o Estado surge como o protetor agregador dos seres individuais, que, já concebidos por natureza decaída, instintivos e prenhes de pulsões, são corpos livres, chocando-se mutuamente, de sorte que o contrato social (uma ideia racionalizada) arquiteta um projeto de ordem em direção ao bem comum, sequestrando o direito para cumprir o seu papel de dominador, escamoteado pela origem popular, tonificando-se a sanção como utensílio capital para constranger psicologicamente ao cumprimento da conduta, algo que, hodiernamente, faz a funcionalidade dos sistemas sociais em esquemas binários (permitido-proibido) facilitando a comunicação entremeio às complexidades do meio ambiente social.

Outrossim, coube ao Estado, mormente a partir da experiência dos campos nazistas, incorporar uma proposta utópica de construção de sociedade justa, fraterna e solidária, dignificando cada integrante do contrato social, tratando-se mesmo de signo fundamental das Constituições democráticas lavradas pelo globo (CANOTILHO,2003).

No entorno da dignidade da pessoa humana estão radicados os valores fundamentais da isonomia e liberdade, reproduzindo-se o que, alhures, o conceito de pessoa digna expressou na filosofia e teologia. A teoria dos direitos fundamentais, portanto, grávida no revolvo da dignidade humana (GARCIA, 1999), excogitando de bens absolutos e indisponíveis a serem garantidos, tanto contra o próprio Estado, quando em relação a qualquer

[7] Essa foi a razão pela qual o próprio Marx sugeriu uma ditadura do proletariado em que os sinais da propriedade privada seriam eliminados do inconsciente coletivo, com a destruição completa do direito para surgimento de uma comunidade de iguais. A teoria marxiana foi investigada com profundidade por Pashukanis. (PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. **Teoria geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1988. Disponível em: http://petdireito.ufsc.br/wp-content/uploads/2013/06/PACHUKANIS-Evgen. - Teoria-geral-do-Direito-e-marxismo.pdf. Acesso em: 27 de fevereiro de 2017).

outro cidadão integrante do contrato, o que os constitucionalistas destacam como verticalização e horizontalização dos direitos fundamentais (BARROSO, 2009).

Se a missão assumida pelo Estado, mediada pelo Direito, é de conferir dignidade humana a todo cidadão que comunga do contrato social, o que, concretamente, quer significar dotar-lhe de isonomia e liberdade (tanto negativa quanto positiva), (ZENNI, 2008), resta vislumbrar se o projeto é factível, ou não se consubstancia em pura adiaforia buscando finalidades escamoteadas em documentos sobressaltados.

Basta pensar que cláusulas pétreas lançadas na Constituição brasileira têm sido submetidas à discussão de emendas reformadoras, como direitos trabalhistas e previdenciários, cuja natureza de valores fundamentais, compõe o arsenal de bens jurídicos a conferir dignidade ao cidadão e, nada obstante, encontra-se na iminência de preterição e detração, ou, como já se vislumbrou em decisões do próprio STF, a relativização da coisa julgada para recolhimento em cárcere, legitimação da precariedade das terceirizações em atividades fim do tomador no mundo do trabalho, constrição do conceito de vida para fins abortivos, limitação aos recursos públicos para concessão de saúde, via hermenêutica constitucional.

O que se observa na textura Poder-Direito é que uma engrenagem burocrática enxuga a dignidade a uma existência mínima, quase indecente, compulsada nos cálculos e estatísticas da biopolítica gestora dos corpos (FOUCAULT, 2010).

A exacerbação do trabalho, a ponto de render síndromes, a maximização dos lucros nas mãos de pequena casta, em plena sociedade dos iguais na lei, a contenção operada pelo Estado, na gestão de recursos enveredados à Previdência Social, à saúde e educação, e a deficiente prestação de serviços à coletividade, eis as contradições postas entre ser e dever ser no plano da dignidade humana.

A própria teoria dos direitos fundamentais, na racionalidade sistêmica, passa a ser objeto de consumo, a ponto de se supor quase seis dimensões de direitos, sem que, mesmo os valores guarnecidos na primeira dimensão, tenham eficácia no plano da realidade. Um discurso que prima pelo descartável e imemorável.

De resto, na mutilação da substância concernente ao ser do humano, restaram corpos que ocupam papeis funcionais na sociedade, fazendo a engrenagem político-econômica girar, e o Direito, nessa medida, fixa em normas jurídicas os papeis, o proibido e o permitido, retirando às pessoas a capacidade de assumirem responsabilidades adrede implicadas nas normas.

O paradoxo é latente, o direito estriba-se na dignidade humana, mas é no âmago do sistema jurídico que os papeis sociais (trabalhador, empregador, segurado, provedor da família, consumidor, fornecedor etc.) substituem as responsabilidades, adrede aglutinadas nos preceitos legais, aliviando o ser humano das escolhas, e a liberdade passa a ser optar entre cumprir e descumprir, e submeter-se à sanção, uma hipótese de risco calculado no engajamento social (FERRAZ JUNIOR, 2009).

Isonomia é suprida por uniformidade, são seres uniformizados pelo Direito, protraídos de sua singularidade, vivendo como exército a produzir e desenvolver para servir o poder ocultado por detrás do político-jurídico.

A dignidade foi sorvida pelo projeto racional, notadamente econômico em sua matriz, e somente com a tomada de consciência do *munus* escravizador do direito e da política, as estratégias articuladas em torno dessa máquina instrumentalizadora que empece o diálogo e impõe o monólogo (HABERMAS, 2.012) da eficiência, do descartável e do rarefeito, será possível restituir à pessoa o que é dela pela natureza das coisas humanas (TOMAS DE AQUINO, 2006).

5 CONCLUSÃO

A dignidade da pessoa humana, enquanto exigência da natureza de ser do homem, representa a conformação entre o ser (esseidade) e o devir no fluxo da história, reconhecendo-se, portanto, absolutamente legítima a fundamentação moral presente no princípio filosófico-jurídico encartado nos textos mais nobilitantes do globo.

Todavia, a sociedade contemporânea impactada pela razão instrumental, as cargas excessivamente racionais de eficiência, vêm exprimindo a dignidade pelo viés do mínimo existencial, conquanto o discurso reducionista faça parte do caldo cultural socioeconômico do projeto moderno.

O político-jurídico, no mundo moderno, altamente científico, foi pensado em prol do desenvolvimento econômico, exponencialmente utilitarista, e no bojo das complexidades sociais, o discurso da dignidade aparece, sobretudo no direito, quando as perturbações sistêmicas exigem equalizações, passando a ser aviadas em doses precisas pelo exercício do poder, para que a funcionalidade orgânica possa prosseguir.

Em última análise, com a Segunda Guerra, houve uma exigência de que se introduzisse no direito o valor moral da dignidade humana, e com ele se operasse, para que os corpos dóceis fossem administrados pelo poder político-econômico, com alguma garantia de minimalidade existencial, afinal na era do descartável do produto, quem não consome é, e só por isso, igualmente descartável.

As ideologias axiológicas vão inflando e murchando o valor da dignidade, ao sabor da conveniência sistêmica, e o direito faz o papel de passagem entre o poder e a economia, mediante esquemas binários do permitido-proibido. Assim, a razão emancipadora que surge para defenestrar os mitos e a metafísica, cria seus artifícios discursivos e, via dignidade humana, prioriza o cálculo e a técnica em detrimento do ser do humano.

Diante desse contexto, teóricos como Jürgen Habermas abordam de maneira crítica o conceito de dignidade humana, questionando o fato do conceito de dignidade humana ter-se originado na Antiguidade e somente após o término da Segunda Guerra Mundial passar a figurar em textos de direito internacional, sendo que contrariamente, o conceito jurídico surge tardiamente.

Concluímos com essa investigação que, ainda que não seja possível a vida digna a partir das condições socioeconômicas postas, faz-se necessário juntarmos esforços no sentido de andarmos à contrapelo das imposições sociais, em prol da conscientização dos sujeitos, em esforço coletivo, por meio da contradição e da resistência, para que possamos vislumbrar a dignidade humana representada por uma nova cultura jurídica, que não é fixa, mas que dialética e constantemente se refaz.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia.** 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Disponível em: < http://charlezine.com.br/wp-content/uploads/2011/11/Dicionario-de-Filosofia-Nicola-ABBAGNANO.pdf>. Acesso em 27 de fevereiro de 2017.

ADORNO, Theodor W. HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**: Fragmentos Filosóficos. Tradução de Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção- Homo Sacer, I, II.** Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AQUINO, Tomás. **Suma Teológica.** São Paulo: Edições Loyola, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação do Direito Constitucional.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva 2009.

_____. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo:** Natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp. ontent/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em 27 de fevereiro de 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição.** 7ª Ed; reimpr. São Paulo: Almedina, 2003.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Direito Constitucional.** São Paulo: Manole, 2007.

_____. **Estudos de Filosofia do Direito.** 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade.** Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF MARTINS FONTES, 2010.

FREITAG, Bárbara. **A teoria crítica ontem e hoje.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

GARCIA, Angeles Mateos. **A Teoria dos valores de Miguel Reale.** São Paulo: Saraiva 1999.

HABERMAS, Jurgen. **Discurso Filosófico da Modernidade.** São Paulo: Martins e Fontes, 2002.

_____. O conceito de dignidade humana e a utopia realista dos direitos humanos. In: HABERMAS, Jürgen. **Um ensaio sobre a constituição da Europa**. Lisboa: Edições 70, 2012.

HORKHEIMER, Max. **Teoria tradicional e teoria crítica**. In: Benjamin, Horkheimer, Adorno, Habermas. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

JAY, Martin. **A imaginação dialética:** história da Escola de Frankfurt e do Instituto de Pesquisas Sociais (1923-1950). Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes:** Crítica da Razão Pura e outros textos. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

_____. **Resposta à pergunta: Que é "Esclarecimento"? (Aufklärung).** In: Textos seletos. Petróplis: Editoras Vozes, 2010.

LUHMANN, Niklas. Sociologia do Direito I. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro, 1.985, Edições Tempo Universitário, n. 80.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 1996.

MARITAIN, Jacques. **Humanismo Integral**. Madrid- España: Palabra, 1999.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica.** Tradução de Nélio Schneider e Wanda Nogueira Caldeira Brant. São Paulo: BoiTempo, 2010.

MATOS, Olgária C. F. **A Escola de Frankfurt**: Luzes e sombras do Iluminismo. São Paulo: Moderna, 2005.

MIRÀNDOLA, Pico Della. **A Dignidade do Homem.** Tradução de Luiz Feracine. Coleção Grandes Obras de Pensamento Universal. São Paulo: Escala, 2008.

NOBRE, Marcos (Org.). Curso livre de Teoria Crítica. Campinas: Papirus, 2008.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:< http://www.dudh.org.br/declaracao/ >.Acesso em: 15 de fevereiro de 2017.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. **Teoria geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1988. Disponível em: http://petdireito.ufsc.br/wp-content/uploads/2013/06/PACHUKANIS-Evgen. -Teoria-geral-do-Direito-e-marxismo.pdf. Acesso em: 27 de fevereiro de 2017

PUCCI, Bruno. **Teoria Crítica e Educação:** A questão da formação cultural na Escola de Frankfurt. Petrópolis, RJ: Vozes; São Carlos, SP: EDUFISCAR, 1994.

WIGGERSHAUS, Rolf. **A escola de Frankfurt: história, desenvolvimento teórico, significação política**. 2 ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2006.

WOLKMER, Dr. Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. **A Crise do Direito Liberal na Pós-Modernidade.** Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2008.